



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 421/2017GPML

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 233/02, de 24 de abril de 2002, que instituiu o Código Tributário do Município de Lábrea/AM.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica do Município de Lábrea, que a Câmara Municipal de Lábrea aprovou em Sessão Ordinária, realizada aos 22 dias do mês de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 453/2017, de 01/12/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de serviços constantes no art. 19, da Lei Municipal 233/02, de 24 de abril de 2002, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
Gabinete do Prefeito

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços constante no art. 19 da Lei Municipal 233/02, de 24 de abril de 2002, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 13.05, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.02, a vigor com as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - O art. 21 e os incisos X e XVII, da Lei Municipal nº 233/02, de 24 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações.

Art. 21 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
Gabinete do Prefeito

domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constantes no art. 19;

Art. 4º Acrescentar os subitens XXI a XXIV no § 1º, do art. 21 da Lei Municipal 233/02, a vigor com as seguintes redações:

XXI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XXII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista constante no art. 19 desta Lei.

XXIII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 5º - O art. 36 da Lei Municipal nº 233/02, de 24 de abril de 2002, passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 36 - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei.”

Art. 7º Revogam-se as disposições em sentido contrário.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, em 27 de dezembro de 2017.

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO
Prefeito em exercício do Município de Lábrea